

*Revista do*  
INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
BRASILEIROS

I.A.B.	
C.A.	
Reg.	364
Est.	98
	3

## **DISCURSO DO PROF. PAULO BONAVIDES**

“Ao receber a Medalha Teixeira de Freitas na Casa de Montezuma, Nabuco de Araújo, Conselheiro Lafayette, Rui Barbosa e tantos outros da constelação de valores que imortalizam este sodalício, quero, Senhor Presidente, dirigir minhas palavras iniciais, num afetuoso agradecimento, a dois velhos e queridos Amigos, que tanto contribuíram para articular esta homenagem e promover meu ingresso nos quadros do Instituto, cuja tradição centenária é reverenciada em toda a América Latina como o primeiro colégio de juristas do continente.

Esses dois Amigos e Colegas se chamam Hermann Assis Baeta, cuja oração acabastes de ouvir na saudação que estampa a generosidade fraterna da amizade, e José Júlio de Carvalho, um nome que pronuncio comovido por evocar a minha adolescência estudantil nas classes do secular Liceu do Ceará, onde fomos companheiros de luta nas trincheiras intelectuais do Clube Liceal de Estudos, aquele grêmio de estudantes que serviu de tribuna a nossa estréia no debate, na palavra pública, no argumento, na composição literária em época correspondente à década de 30.

De Assis Baeta, cabe-me ainda acrescentar que suas palavras calaram fundo em meu ânimo porquanto partiram de uma figura de escol na advocacia brasileira, do excepcional líder cujo currículo congrega dois títulos que perpetuam e enaltecem a biografia de um jurista: o haver exercido a presidência de dois órgãos — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Instituto dos Advogados Brasileiros, esta associação que já fez tantos serviços ao País

no Império e na República, sempre em defesa da justiça, da liberdade, da democracia, da Constituição e do Estado de Direito.

Minhas Senhoras e meus Senhores!

Desde os tempos acadêmicos na velha Faculdade de Direito da antiga Universidade do Brasil, ou mais precisamente desde 1948, ao frequentar ali as aulas do professor Haroldo Valadão, que a figura conspícua do jurista Augusto Teixeira de Freitas se me tornou familiar; eu a tenho na memória com toda a nitidez pela freqüência dos elogios que lhe fazia o doutíssimo catedrático. Quando visitei a Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires em julho de 1948, numa embaixada de acadêmicos conduzida e chefiada pelo Professor Benjamin de Moraes, Catedrático da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, ouvi de muitos estudantes que a Argentina naturalizara aquele baiano de Cachoeira; Freitas era o civilista do Prata e sem ele pouco seria o Código Civil da Argentina.

Ora, se atentarmos na rivalidade profunda que então separava o Brasil da Argentina, assim nas armas como nas letras, e até no futebol; quando não raro por infantil capricho ou desconfiança se afrouxavam laços de compreensão e amizade ou se obliteravam em juízos injustos e impulsivos, valores recíprocos de espiritualidade; se atentarmos nisso tudo veremos como difícil fora receber, como recebeu Teixeira de Freitas, o tributo de louvor e admiração que o imortalizou nas letras jurídicas de uma república onde Alberdi ateara contra o Brasil as labaredas do despeito, da malevolência e do ressentimento. Só a estatura do gigante e do gênio que foi aquele juriconsulto lograria, por conseguinte, anular essa prevenção e ver seu nome consagrado nos fastos da legislação civil do povo argentino.

Muito cedo, pois, aprendi a admirar a vida e a obra do autor da Consolidação das Leis Civis.

Disso dei também testemunho aos vinte e cinco anos de minha idade ao escrever algumas páginas do ensaio sobre *Alberdi e o Ressentimento Nacionalista na Argentina*, onde, comentando a obra injusta do publicista lhe expreebrei o desar por intentar diminuir a glória do autor da Consolidação, glória que ficara todavia imune aos

destemperos do passionalismo ostentado por aquele constitucionalista inimigo de nossa cultura e nacionalidade.

Não perdoava ele a Velez Sarsfield, autor do Código Civil de 1869 da Argentina, o haver transposto literalmente para o seu projeto de Código "mais de mil artigos da composição jurídica de Freitas, enaltecendo-lhe sempre o valor das idéias."

Não logrando, por conseguinte, convelir a solidez nem desmerecer a grandeza doutrinária da construção civilista de Teixeira de Freitas, o juriconsulto de São Miguel de Tucumán se aferrou à mágoa patriótica de ver aquilo que se lhe afigurava tão-somente "um projeto ou uma idéia de código" para o Império do Brasil "convertido em código argentino" como "cópia e reprodução" do trabalho do grande Mestre brasileiro.

Naquele estudo, tornamos a assinalar, transparecia já a profunda afeição que votávamos a Teixeira de Freitas.

E não foi à toa que asseveramos: "Sozinho, escreveu um projeto de código que é monumento de luz jurídica. No Brasil, reprovaram-lhe a obra. Na Argentina, aclamaram-no o Montesquieu da América Latina".

Não vamos pormenorizar nem debater o alcance e a propriedade da expressão "reprovaram-lhe a obra".

A emenda corretiva que se deve fazer e ora fazemos ao emprego daquela forma verbal tem unicamente o sentido de expungir toda conotação pejorativa porventura ali vislumbrada à doutrina e qualidade do projeto por não haver sido adotado no Império.

Com efeito, repreendemos, sim, naquelas palavras o fato histórico da injustiça padecida por Teixeira de Freitas quando se lhe não deu o ensejo de aperfeiçoar e ultimar o modelo proposto cuja concretização honraria as letras jurídicas de qualquer nação culta.

A ambiência em que Teixeira de Freitas atuou o predispunha a executar como jurista puro e completo que era a tarefa de sistematizar a legislação civil do Império. E foi esta a missão que a monarquia lhe fez recair sobre os ombros.

A concepção codificadora do Direito, de inspiração essencialmente jusprivatista, fora a idéia do século.

Idéia propagada a nações que se haviam emancipado da tutela das monarquias de direito divino, naquela época imagens do absolutismo, do privilégio, das prerrogativas remanescentes de teor feudal, da desigualdade civil, política e social.

Idéia, enfim, que coroava no ordenamento jurídico o triunfo do racionalismo jusnaturalista na filosofia do Direito ao começo do século XIX. Racionalismo porém que desembocara com o Código de Napoleão num positivismo cuja dimensão normativa de organização civil da sociedade constituía a expressão mais acabada daquele formalismo universal, técnico-jurídico-científico, sem o qual no entendimento da época não se fazem as leis nem se escrevem os Códigos, não se entra no reino da razão nem se garante a eficácia do contrato social, não se limitam os poderes da autoridade nem se instaura o princípio da legalidade; enfim, sem ele não se traçam com clareza as fronteiras visíveis que na legislação civil separam a Sociedade do Estado, segundo o mais refinado estilo da doutrina liberal burguesa.

Instituíra-se um formalismo de natureza tão apurada que parecia haver neutralizado o Direito num círculo de subjetivismo regido pelos Códigos e proporcionado por um pensamento que lhe não controvertia os fundamentos de legitimidade.

A nenhum jurista militante vinculado aos quadros da ordem jurídica estabelecida dificilmente acudia então a necessidade de mover-se fora das esferas de regimes que na aparência tinham a rigidez da estabilidade auferida com a adoção de formas procedimentais e técnicas, apanágio de sistemas jurídicos atados à tradição milenar de um formalismo haurido nas fontes do direito romano.

Roma inspirara os Códigos, a Grécia, as Constituições e também as formas de governo. Ontem, o século XIX exhibia um individualismo jurídico de matrizes romanas. Hoje, o século XX, em seu ocaso, compendiou as variações sociais de uma revolução ideológica, que alterou a face do Direito e impulsionou o Estado rumo à consagração publicística do constitucionalismo.

Dantes, legalidade; de último, legitimidade. Ali, o Código, aqui a Constituição.

Se o jusfilósofo festejava o triunfo de suas posições na região teórica e abstrata do Direito, o juscientista, sucessor daquele, desfrutando ainda, como desfrutou Teixeira de Freitas, a paz que lhe consentia o exercício da gigantesca tarefa codificadora, edificava o mundo das relações sociais regidas pelo Direito sem a preocupação doutrinária de discutir os alicerces da ordem estatuída.

Era a ocasião em que os juristas lidavam mais com leis e Códigos que com o texto das Constituições; estas, de ordinário, usualmente estranhas ao seu labor.

Mas um gênio como Teixeira de Freitas sabia perfeitamente intuir o significado e a importância do pressuposto constitutivo básico que é a Lei Maior enquanto pedra angular dos ordenamentos jurídicos, e não apenas esteio político de governos e regimes com que limitar por via formal poderes e atribuições, e fazer a autoridade pública conduzir se estritamente numa pauta de respeito às liberdades civis.

Dessa inteligência, deixou ele excelente fragmento na Consolidação das Leis Civis onde, como se quisesse dizer que não é possível fazer o Direito caminhar sem as Constituições, assentou:

“A legislação civil é sempre dominada pela organização política. Uma legislação moldada para uma monarquia absoluta, sob o predomínio de outras idéias, deve em muitos casos repugnar às condições do sistema representativo.

Quantas leis entre nós não incorrerão desde logo em virtual e necessária revogação por se tornarem incompatíveis com as bases da Carta Constitucional?”

Eis aí no âmago de seu pensamento jurídico a aurora de uma consciência de constitucionalidade, a confissão do dever de acatamento à Lei das Leis, qual se veio a formar entre os juristas de nosso século, nomeadamente quando o universo jurídico transitou dos direitos da primeira para os da segunda geração; direitos estes cuja normatividade fez aprofundar o debate constitucional desta segunda metade do século XX, com enormes repercussões hermenêuticas, bastantes para fazer o Direito de nosso tempo ser o mais vivo e o mais dinâmico dos Direitos; aquele que com mais empenho busca acercar-se da realidade, a fim de introduzir aí no grau mais elevado e nos termos de máxima proporcionalidade possível, a justiça igua-

litária, sempre a mesma na concretização de seus efeitos, não importa venha ela de Marx ou Aristóteles.

De preferência, porém, que venha das reflexões teóricas e filosóficas do estagirita, se disso se fizer cabedal. E há quem o faça com o escrúpulo de prevenir as comoções e os sacrifícios sociais advindos da violência das insurreições institucionais. Elegem-se assim outras vias, quais as do consenso e da evolução, sem embargo do retardamento e da lentidão que possam determinar.

Tornando à figura oracular do insigne jurista, é de assinalar que sua importância contemporânea continua consagrada e reconhecida em foros internacionais como o que promove na Itália as Jornadas Teixeira de Freitas ou em obras estampadas no exterior, que fazem honrosa menção de seu nome.

Com efeito, no *Léxico alemão de Stolleis*, publicado há pouco tempo e onde se traça o perfil dos maiores juristas do mundo, de todas as épocas, desde a antiguidade até aos nossos dias, somente cinco brasileiros ali figuram.

São eles: Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua, Tobias Barreto, Rui Barbosa e Pontes de Miranda.

Escreve o autor do esboço biográfico que “em razão de seu estilo e de sua produção científica fundamental, foi Teixeira de Freitas o espírito inspirador de todos os códigos americanos”.

É testemunho proveniente de um catedrático da Universidade de Frankfurt, o Professor Wolf Paul, e resume a importância capital e a genialidade desse vulto que a Alemanha não se esquivava a reconhecer e proclamar.

Com efeito, dotado de capacidade e preparação intelectual invejável, Teixeira de Freitas dominava, com sua vasta erudição, todos os ramos do Direito e, por conseguinte, aquela altura de nosso desenvolvimento espiritual, de índole jusprivatista, aparecia como o jurista mais qualificado e capacitado a assumir a autoridade de um codificador.

Mas, por derradeiro, já não são os Códigos nem os codificadores, senão as Constituições e os constituintes, que imprimem a verdadeira

fisionomia a um ordenamento jurídico na evolução do Estado contemporâneo.

Daqui partimos portanto em homenagem a Teixeira de Freitas, cuja memória se associou a esta comenda, para o exame de relevantes aspectos relacionados com problemas constitucionais que configuram no Brasil a crise do Estado de Direito.

Dentre tais problemas, o das Medidas Provisórias é, por sem dúvida, dos mais graves, excedido apenas por outro de extrema delicadeza que já se desenha no horizonte institucional e que tivemos ocasião de versá-lo numa Denúncia à Nação, em Carta Aberta ao deputado Almino Afonso.

Trata-se das cinco propostas de emendas constitucionais, convocando plebiscitos, miniconstituintes e assembléias revisoras, com absoluto desrespeito e ofensa ao parágrafo 2º do art. 60 do Estatuto Constitucional de 1988.

O dilúvio legislativo de exceção em que o País naufraga, submerso no arbítrio de duas mil medidas provisórias, nos traz à lembrança a advertência de Tácito vazada na máxima “corruptissima republica, plurimae leges”. (*Anais*, 3, 27, III)

Ela é a certidão do caos, da decadência e desorganização de uma sociedade que se desagrega no plano da norma, da ética e da moral pública.

Os regimes de força quando se sentem incomodados determinam o fechamento ou recesso de seus parlamentos de fachada; já os sistemas constitucionais aparentes fazem seus Executivos se desatarem do compromisso com a Lei Magna e, convertendo a exceção em regra, instauram, como no caso do Brasil, a ditadura das medidas provisórias expedidas com extrema frequência, sem observância do requisito constitucional de urgência e relevância. Tornando assim a incostitucionalidade mais feia e ostensiva, vale-se o governo, para perpetuar-lhe a eficácia do instrumento não menos condenável da reedição, que nem as piores ditaduras da república chegaram a conhecer; seus decretos-leis eram mais honestos, mais sinceros, não disimulavam o arbítrio.

Atravessamos, de último, como se sabe, uma conjunção de crises que afetam a constitucionalidade, a governabilidade, as instituições,

a comunhão federativa, a aliança e a divisão de poderes, a unidade, a segurança e a identidade da Nação. Há do mesmo passo um sistema que governa contra os interesses nacionais, alienando a riqueza e o patrimônio do País, e franqueando, sem critério, as fronteiras do mercado à invasão de capitais externos ou à cupidez dos que se especializaram em arruinar economias na especulação das bolsas.

O capital financeiro internacional que manipula mercados obstaculiza o desenvolvimento das nações e como tal é infrator dos direitos da terceira geração e inimigo da soberania. Não se lhe deve nenhum respeito, nenhuma consideração, nenhum apreço. Expressão negativa de poder, desmancha e dissolve na ruína e miséria coletiva a identidade dos povos.

Inumeráveis nações vítimas do erro ou da traição, caíram na armadilha globalizadora, e atadas a organismos internacionais de ajuda financeira, contraíram empréstimos ruinosos cujas conseqüências vão da perda do controle da moeda a uma brutal ingerência interna nos negócios de sua economia. Disso promana unicamente mais sujeição, mais empobrecimento, mais desespero social.

É de observar a esta altura que os mais obstinados e desafortados violadores da Constituição não são apenas os titulares do Poder Executivo que na esfera do Governo Central expedem medidas provisórias ilegais senão também os autores de propostas de plebiscitos, miniconstituintes e assembléias revisoras.

Se a vontade imperial acomete com extrema freqüência o princípio da separação de poderes, fazendo do Congresso um ramo submisso e dócil de sua política que contravém o bem comum, o interesse público e os direitos do cidadão, já os patrocinadores daquelas Emendas à Constituição não ficam aquém em seu funesto empenho de demolir o parágrafo 2º do Art. 60 da Lei Maior, a saber, aquele dique à reforma imponderada da Carta Magna e portanto às investidas desorganizadoras do sistema jurídico e institucional.

Busca o Poder Executivo consolidar sua "ditadura constitucional" sob o véu da legalidade aparente.

Em razão disso, e com tal objetivo, se processam manobras de flexibilização do texto constitucional em que o Governo, por sua maioria congressual, tanto se empenha, contando até mesmo com a cumplicidade de um líder parlamentar de Oposição.

Aprovadas as Emendas dos plebiscitos e das assembléias revisoras, o poder constituinte de segundo grau, de que é titular o Congresso, se amesquinhará com a destruição do quorum qualificado do parágrafo 2º do art. 60 e ao Executivo caberá fazer a reforma constitucional como lhe aprouver, ao compasso dos desígnios autocráticos de um poder arrogante e desembaraçado de freios constitucionais.

Outros inimigos da Constituição estão confederados com o Executivo. Agora é ocasião de examinar também o papel do Judiciário nessa crise.

Se o Poder Legislativo falha no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, o Judiciário não é menos suscetível de repreensão pela maneira como às vezes se omite no desempenho de sua missão protetora da Constituição.

Sistematicamente evasiva, por preconceito, desatualização, despreparo, lentidão e conservadorismo no que toca à aplicação dos cânones *principiais* da Constituição, uma parte considerável da magistratura se há mostrado também refratária à renovação metodológica no tratamento hermenêutico da Lei Suprema.

Escorada em posições clássicas, puramente formais e técnicas, não se abriu ela, qual convinha, ao mundo circunjacente. De sorte que alguns de seus juizes raciocinam com as categorias de um Direito Constitucional que é do século XIX e não da idade contemporânea, aplicando à solução interpretativa dos problemas constitucionais os métodos da escola de Savigny.

Não percebem que há um novo Direito e uma Nova Hermenêutica. Ou esquecem que o Direito Constitucional da liberdade na esfera das complexidades contemporâneas é direito de quatro gerações, e sua concretização entre nós há-de criar uma sociedade mais justa e um poder mais humano, fiel aos fundamentos exarados no Art. 1º da Constituição.

Por não enfrentar porém a magnitude política, jurídica e social imanente à pluralidade dimensional dos direitos fundamentais, a magistratura prefere sempre em matéria constitucional os métodos interpretativos clássicos, que aí são de rara ou nenhuma serventia

toda vez que o Direito cruza seu caminho com a política na guarda da Constituição e do regime.

Foram eles, quando muito, úteis ao constitucionalismo individualista e conservador dos direitos da primeira geração. Tais direitos perderam porém nesse constitucionalismo seu abstrato teor de universalidade e durante muito tempo, comprometidos com o egoísmo, a ideologia e o privilégio da sociedade burguesa, se positivaram apenas na estreiteza e rarefação social de uma classe, ao mesmo passo que exprimiram tão-somente o direito fundamental do indivíduo, nunca conjuntamente aquele do grupo, do povo e do gênero humano, o que lhe daria, sem dúvida, uma densidade e extensão bem maior por incorporar outras dimensões ou gerações anteriores de direitos.

Esta ausência, esta distância, até mesmo esta fuga é que faz em nossos dias a verdadeira crise do Poder Judiciário. Longe de ser pois no fundo e na substância apenas crise de meios materiais ou humanos indeclináveis ao bom exercício da prestação jurisdicional, é destacadamente uma crise de visão jurídica.

Aparelhando os tribunais, informatizando os seus serviços, aumentando-lhe o quadro de juízes, alguma coisa se faz. Mas não se faz tudo em ordem a debelar a crise judicial.

Urge radicar na consciência do magistrado, como o primeiro de seus deveres diante da crise institucional, o dever de preservar a Constituição, de arrostar a insolência, a arrogância, o escândalo de poder e a insensibilidade do Executivo, cujos excessos convertem os membros mais altos da hierarquia executiva em opressores da Sociedade, da Justiça e do Direito, em desrespeitadores contumazes da democracia, em desafetos da separação de poderes, em inimigos jurados do Estado constitucional.

É ao juiz que cabe tolher a expansão de arbítrio e as invasões de inconstitucionalidade a que se arrima um poder autoritário, autocrático, ilimitado; um poder que é a antinacção, a anticonstituição, a antidemocracia.

No âmbito dessa crise, a um tempo doutrinária e pragmática, direito e realidade se apartam. Por sua vez, o Poder Judiciário,

desatento à evolução do pensamento constitucional, se revela não raro um poder omissivo e tardio.

Com o desvio omissivo, a jurisprudência dos tribunais certifica flagrantes casos de indulgência perante atos e procedimentos do governo que configuram manifesta inconstitucionalidade material.

São atos lesivos ao regime, atentatórios à soberania, conculcadores da Constituição. Se os juízes se guiassem pela norma do parágrafo único do art. 1º, não os teriam interpretado, considerado ou julgado, nos termos em que invariavelmente se inclinam a fazê-lo.

A fragilidade do controle jurisdicional ao ensejo do exame das questões constitucionais de teor político patenteia, por conseqüência, o dissídio do Judiciário com as aspirações da Sociedade e da Nação.

De tal sorte que o discurso, tanto de quem julga como de quem governa, já não corresponde aos anseios da coletividade nacional.

A inconstitucionalidade material é, de conseguinte, aquela que os tribunais menos consideram e menos examinam quando chamados a cumprir seu dever constitucional de proteção dos Poderes e dos direitos fundamentais.

Disso promana que o Supremo Tribunal Federal, em rigor, não assume a função de Corte Constitucional na sua plenitude, qual deveria fazê-lo por mandamento da Carta de 1988.

Deixa, pois, um espaço vazio onde não atua. Aí, o Executivo, desimpedido de freios, é o senhor das nossas liberdades, dos nossos direitos, das nossas franquias.

A inconstitucionalidade material tanto corrói como invalida a Carta Magna ao esbarrar na omissão de juízes refratários ao reconhecimento e utilização desse conceito em instâncias jurisdicionais de controle de constitucionalidade.

Abraçado à escusa da natureza política das questões, é deveras freqüente a ausência, a inércia, a deserção marcarem a posição do tribunal que tem por múnus jurídico salvaguardar a ordem constitucional quando ameaçada em seus princípios, fundamentos e valores.

Afigura-se-nos espinhoso mas não impossível desmembrar o teor judicial do teor político em pleitos constitucionais.

A inteligência dos princípios da Constituição deve predispor o magistrado a ter uma visão interpretativa de normatividade distinta daquela do hermeneuta clássico cujas posições teóricas e metodológicas já ultrapassadas, pela estreiteza e insuficiência da base silogística e dedutivista — com certeza inferior e de nenhum préstimo em matéria principal, que é, por excelência, a matéria-prima das Constituições, o centro de irradiação da sua juridicidade, o pedestal de toda a hierarquia normativa — ora embargam, ora dificultam, ora retardam, por inteira falta de serventia, a solução dos mais incandescentes problemas constitucionais da atualidade.

Com efeito, um Poder Judiciário, que por sua hermenêutica constitucional desconhece, subestima ou tolhe o emprego das teorias concretistas, objetivas e estruturantes, conjugadamente de inspiração tópica e sistêmica, fundadas no princípio da unidade da Constituição — o mais excelso dos princípios constitucionais que regem a materialidade do sistema em sua aplicação formal — não acompanha o dinamismo nem as expansões da evolução social, não capta o sentido dos problemas novos à medida que surgem, não tem compreensão nem preparo para solver, em sede jurisdicional, conflitos de constitucionalidade cuja dimensão política congenial é impossível desvincular da matéria e conteúdo da Constituição mesma.

Em razão disso, contribui deveras o Judiciário para fazer mais patente o divórcio entre o juiz e o cidadão, entre o legislador e o administrador, entre a Justiça e a Sociedade, entre as categorias do ser e do dever ser.

Foi aliás nesse contexto, que arrestos do Supremo Tribunal Federal invalidaram, por distorção interpretativa, o alcance e a eficácia do mandado de injunção, uma das mais nobres, originais e avançadas conquistas de proteção dos direitos fundamentais introduzida no texto constitucional.

A crise do Poder Judiciário no Brasil está longe, por conseguinte, de ser tão-somente a crise dos seus mecanismos funcionais, do volume de processos que tramitam na pauta de julgamento dos tribunais ou da insuficiência de juízes; tem uma contraface mais dura onde se reflete a qualidade da prestação jurisdicional aos que lhe demandam se pronuncie, sem tergiversar, acerca da inconstitucionalidade de certas medidas provisórias, bem como das invasões exe-

cutivas nas esferas invioláveis da ordem republicana e federativa e até mesmo das políticas de governo, que tropeçam na soberania, atentam contra a essência do Estado de Direito e fragilizam a proteção e segurança dos interesses nacionais.

Vista pelo ângulo de seu desvirtuamento, a Medida Provisória tem sido um crime contra a Constituição porquanto fere e anula dois princípios da ordem constitucional que não podem ser quebrantados: o da legalidade e o da legitimidade.

Flexível para o mal, é rígida para o bem, e raramente o contempla. Solapa, de ordinário, as colunas constitucionais do estatuto representativo, mina a confiança do cidadão em seu legislador, concentra poderes, legisla de improviso na clandestinidade dos bastidores, faz da surpresa sua arma predileta, rebaixa a qualidade do ato normativo, reduz o prestígio e a autoridade do Congresso, desconsidera ou menospreza a opinião pública; e é, de ordinário, puro arbítrio.

O Executivo perpetra assim um de seus piores atentados contra a Constituição quando reedita medidas provisórias, algo sempre humilhante para o Legislativo e indecoroso para o regime constitucional.

A Medida Provisória é, enfim, o câncer da separação de poderes, a falência constitucional desse princípio.

Devemos portanto prevenir que tudo neste País se resolva por tais medidas. Até mesmo questões pertinentes ao funcionamento do aparelho federativo foram já tratadas por essa via deplorável.

Cabe, de conseguinte, à Nação, o que, por tibieza e omissão, não coube ao Judiciário: extirpar os abusos daquelas medidas, acabar com sua proliferação, se possível suprimi-las da Constituição ou substituí-las por outro veículo de ação normativa mais adequado, se assim puder a imaginação criativa do constituinte derivado.

Enfim, meus amigos, minhas senhoras e meus senhores, vivemos um momento em que a desorganização espiritual, os plebiscitos da mídia, vazados em suspeitíssimas consultas de opinião, não raro artificiais e dirigidas, bem como a confusão de pensamento, a queda dos valores, a simbiose dos paradoxos, são premeditadamente estabele-

lecidos e fomentados, de tal maneira que sua ação funesta se dilata a todos os domínios da sociedade.

Isto para alcançar fins que traduzem a manifestação mais cabal do controle de consciências, ou seja, das chamadas lavagens cerebrais em que se cifra a negação do contrato social, a alienação do homem, a hipertrofia da dominação política, o abuso dos métodos sutis de ampliação do conformismo social. Tudo dirigido ao ingresso, na sociedade, de novas e implacáveis formas de servidão do ser humano.

Cada vez mais, por obra de lacunas autodeterminativas criadas e impostas pela relação de poderes no âmbito internacional, as nações mais fracas percebem o declínio e a perda de eficácia de seu "status" formal de independência.

Ou defendemos a soberania ou mergulhamos na submissão.

O plebiscito e a mídia durante a era da informática são, em tese, dois poderosíssimos meios de afirmação libertária, de uma sociedade em busca de apoio à consagração de seus valores. Mas facilmente a "praxis" pervertida pode transformá-los em sinistras ferramentas de manipulação e distorção, em indústria que fabrica o produto da falsa legitimidade, do falso consenso, da falsa adesão ao "statu quo"; enfim, em tétrico laboratório onde a opinião pública é a opinião publicada e a democracia o sonho e a quimera da cidadania arremessada ao desamparo como um barco à deriva.

Constituição e democracia só se fazem autenticamente exequíveis se forem expressão de liberdade e eficácia da vontade popular, se concretizarem os direitos da dimensão objetiva — aqueles que na aparição sucessiva de sua titularidade pertencem à classe, à Nação, ao gênero humano.

Assim como a liberdade passou do indivíduo ao "homo" social, ou seja, da primeira para a segunda dimensão; também a democracia passou do povo ao "homo" universal, isto é, da terceira para a quarta dimensão. Atada à tábua de quatro gerações de direitos fundamentais, culmina ela com a revolução do constitucionalismo contemporâneo e traduz, na definição da dignidade da pessoa humana, a fisionomia jurídica deste século.

Fora daí, ou seja, da compreensão da democracia como direito da quarta geração, plebiscito e mídia são ambos cúmplices do "statu quo", sedativos de uma consciência política adormecida que não faz a sociedade mudar nem progredir.

É aí, exatamente aí, que o Poder Judiciário, com respeito à materialidade democrática, assume posições não raro passivas, desertando seu dever de guarda da Constituição.

Preservar a Carta Magna, interpretá-la, cumpri-la, é obrigação que se deve radicar também no sentimento constitucional da sociedade. A Constituição é a cidadela da cidadania. É algo que completa, opulenta e afiança a cultura do consenso.

Instância derradeira de fiscalização da autoridade constitucional que o povo conferiu aos governantes, o Supremo Tribunal Federal ou ilumina com seus arestos nos estertores desta crise os caminhos da salvação democrática, protegendo a substância dos direitos fundamentais de todas as dimensões, ou se recolhe, em seu papel de guarda da Constituição, à mesquinha condição de órgão jurisdicional de fachada.

Com efeito, tem o Supremo ao seu dispor o conceito de inconstitucionalidade material, o meio interpretativo mais poderoso e legítimo de defesa da ordem suprema quando se lesa a sua base de princípios ou se comete o delito constitucional das políticas de governo que alienam o patrimônio da Nação e ferem de morte o princípio da soberania popular.

Se o Supremo não tiver este momento de grandeza e verdade, o tribunal que Rui Barbosa tanto venerou ter-se-á apartado de seu compromisso moral e jurídico com a Nação e a Pátria. Deixará de ser no organismo moribundo do Estado, cujas lesões fatais de inconstitucionalidade ele poderia sarar, o sustentáculo da soberania, o juiz das instituições, o fiador da liberdade, o guardião da Justiça. Desgraçadamente, é de assinalar que, até hoje no Brasil, a preocupação maior do corpo político, do estamento representativo, da elite governante não esteve em amparar a Constituição, em inaugurar um sistema de poder, em aperfeiçoar uma ordem jurídica, em legitimar ou fazer sólida uma estrutura da economia, construindo, ao mesmo passo, uma sociedade de princípios e valores e estabelecendo uma

diretriz fundamental de governo, mas em abraçar um caudilhismo que dilata mandato ou patrocina reeleição em causa própria emendando a Constituição, consoante testifica a história da república constitucional de 1988 em seus episódios mais recentes e deploráveis.

Houve em Portugal ao termo do século XIX, se me não engano, a confraria literária dos Vencidos da Vida.

Congregava essa associação do pessimismo nomes do quilate de Eça de Queiroz, Antero de Quental, Ramalho Ortigão, Oliveira Martins e outros, que encabeçavam o movimento de renovação das letras portuguesas, mas depois sucumbiram ao desengano, ao naufrágio das esperanças, à impotência em regenerar a arte, à perda de rumos, às correntes do passado que lhe embargavam os passos e as idéias, enfim, à extinção do impulso literário que dantes os fizera exceder os limites tradicionais da inspiração e da criatividade nos quadros da literatura lusa daquela época. O poder aliciador cristalizado na alma daqueles escritores chegara ao fim e já não existia na curva do século.

Não queremos, pois, ao cabo do século XX, ao dobrar deste milênio, quando a amargura invade já o ânimo de tantos combatentes da liberdade, e a democracia desfalece no desrespeito à ordem constitucional, cuja sobrevivência é doravante um ponto de interrogação, formar o grupo ou a o confraria jurídica dos Vencidos da Constituição; e desde aí, recolhidos ao silêncio, à tristeza, ao anonimato, fugir do campo de batalha e arriar a bandeira das idéias e valores que foram a vocação das nossas vidas e a inspiração das nossas lutas.

Não, meus Colegas advogados, o passado de sofrimento e sacrifício em prol das causas que entendem com o porvir e a Nação, ou com a honra presente e futura das gerações que são o nosso sangue e a nossa alma, não consentem que esmoreçamos, e numa disfarçada capitulação, assinemos com opróbrio o armistício que a ditadura das medidas provisórias intenta impor-nos.

Querem desfazer a cidadania e a nacionalidade, querem desmembrar a unidade nacional com a Amazônia mexicanizada, querem, como quiseram as Cortes de Lisboa, o nosso retorno ao "status" colonial, querem destruir a classe que mais reage e pensa, que é a

classe média, querem enfim um povo sem escola, sem pão, sem liberdade, sem saúde, e sem emprego, um povo de miseráveis, sem nenhum ânimo de resistência e brio para sacudir o jugo dos opressores.

Não compreendemos a vida fora da liberdade. E porque não a compreendemos nesse aviltamento, é que o nosso espírito de luta não retrograda, não arrefece, não se intimida com as sombras globalizadoras da impostura neoliberal.

Não importa que elas estejam baixando sobre os caminhos por onde seguem os nossos passos. Navegamos para a liberdade e a justiça e um dia chegaremos ao porto seguro da democracia, direito da quarta geração.

Não somos uma coorte de súditos desnacionalizados, sem memória cívica e sem respeito à dignidade dos antepassados.

E não seríamos o povo da Abolição, de Castro Alves e Joaquim Nabuco, da cruzada civilista de Rui e das Diretas-já, se nos curvássemos ao ultimato dos desnacionalizadores e predadores da riqueza nacional, alienada como foi ao capital estrangeiro pelos preços vis das privatizações.

E, por sermos o povo daquelas jornadas, temos caráter, honra e pudor para prosseguirmos esta caminhada por uma direção que se ilumina com o exemplo, com a grandeza moral e com a biografia dos fundadores deste Instituto dos Advogados Brasileiros.

Muito obrigado por esta Medalha.